



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13672/000.006.90/28

Sessão de 20 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.872

Recurso nº: 66.448 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: SUPERMERCADO PADRE ALBERTO LTDA.

Recorrida: DRF em DIVINÓPOLIS - MG.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA
- A decisão proferida no Processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SUPERMERCADO PADRE ALBERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIA DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

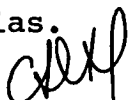
- RELATOR

VISTO EM 
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz
Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento
Dias.



RECURSO Nº 66.448

ACÓRDÃO Nº 105- 7.872

RECORRENTE: SUPERMERCADO PADRE ALBERTO LTDA.

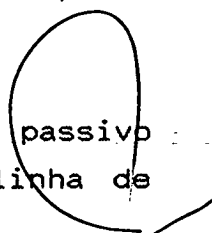
R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PADRE ALBERTO LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 20.874.954/0001-30, com sede no município de Campo Belo (MG), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 40/41, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 05.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também procedente em parte a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 45/46, na mesma linha de



PROCESSO Nº 13.672-000.006/90-28
Acórdão nº 105-7.872

argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 100.316.

Esse Processo foi julgado na sessão de 20/10/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.872, negar provimento ao recurso.

Este é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal stroke at the bottom.

Acórdão nº 105-7.872

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

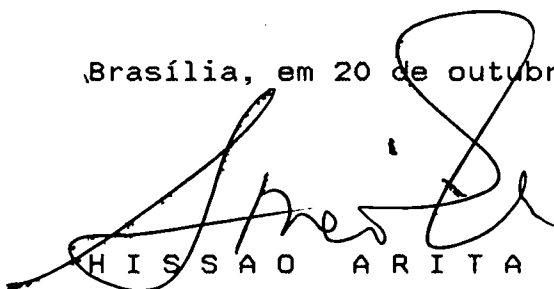
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, em 20 de outubro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR